



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.520 - SP (2014/0007756-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLEMENTE DANA
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. ERESP N. 749.912/PR. **3.** ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É pacífico, nos Tribunais Superiores, o entendimento no sentido de não se aplicar a redutora trazida no art. 115 do Código Penal àqueles que completam 70 (setenta) anos após a prolação da primeira decisão condenatória. Entendimento pacificado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 749.912/PR.

3. O acolhimento da tese defensiva de absolvição, por ausência de dolo do agente, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.520 - SP (2014/0007756-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Clemente Dana contra decisão monocrática (de fls. 948/951) da minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. ACUSADO QUE COMPLETA 70 ANOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 115 DO CP. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. (fl. 948)

No presente recurso (fls. 958/982), o agravante insiste no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que o art. 115 do Código Penal é aplicável quando o agente completa 70 (setenta) anos depois da sentença condenatória, mas antes do julgamento da apelação. Aduz, ainda, que não há provas do dolo, prescindindo, assim, o pleito de absolvição de eventual reexame de provas.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.520 - SP (2014/0007756-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Clemente Dana contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, manejado em face do acórdão de fls. 744/762, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 22 da Lei n. 7492/86. Irresignada a defesa apelou, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou, subsidiariamente, a absolvição do agravante. O recurso não foi provido, nos termos do acórdão de fls. 744/762, assim ementado:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/1986, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS, NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PROVA DOCUMENTAL DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VERSÃO DEFENSIVA INACEITÁVEL E, DE RESTO, NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAGNITUDE DOS DEPÓSITOS. PENA FIXADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Evidenciada, pela prova documental produzida pela acusação, a manutenção, pelo réu, de depósitos em dinheiro no exterior, sem declaração à repartição federal competente, é imperiosa a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que condenou o réu por infração ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

2. Máxime quando desacompanhada de qualquer prova, não é aceitável versão da defesa, traçada no sentido de que o réu, agindo por amizade, aceitou abrir empresas juntamente com terceiro, sem preocupar-se em saber qualquer detalhe a respeito e ignorando as atividades desenvolvidas e os atos praticados.

3. Na conformidade da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a existência de procedimentos criminais em curso não autoriza a exasperação da pena-base.

4. A magnitude dos depósitos mantidos no exterior, reveladora da gravidade da conduta a pesar sobre o bem jurídico tutelado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela norma penal, justifica a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.

5. Recurso provido em parte. (fl. 761)

Nas razões do especial, o agravante alega violação aos arts. 115 do Código Penal e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Aduz, em síntese, que completou setenta anos antes do julgamento da apelação, circunstância que autoriza a concessão da benesse prevista no art. 115 do Código Penal. Afirma, ainda, que não existem provas do dolo da sua conduta, pois, apesar de ser sócio das empresas titulares dos depósitos não declarados no exterior, jamais teve ciência dos referidos valores, estando, desde o princípio, de boa-fé (fl. 845).

Pretende, assim, o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a sua absolvição.

O Presidente do Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso especial, por força da incidência do enunciados n.s 7 e 83, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 943/946, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição, ao contrário do alegado pelo agravante, é pacífico o entendimento desta Corte de que a redução do prazo prescricional somente será aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira condenação e não do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. ART. 10 DA LEI N. 7.692/1986 E ART. 288 DO CP. LAPSO PRESCRICIONAL INTEGRAL CONSUMADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, *CAPUT*, E 6º DA LEI N. 7.492/1986. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM INTENSO DESVALOR. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA.

(...)

2. É firme a posição desta Corte no sentido de que o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge apenas quando o réu tem mais de 70 anos na data da primeira condenação, seja ela sentença ou acórdão, sendo irrelevante, inclusive, que o acórdão tenha acolhido recurso da defesa para diminuir a reprimenda aplicada.

3. Hipótese concreta em que réu não havia completado 70 anos na data da prolação da sentença que o condenou, razão pela qual não faz jus à aplicação da regra do art. 115 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes dos arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei n. 7.492/1986 que deve ser afastada. Mantida, porém, em relação aos delitos dos arts. 10 da Lei n. 7.492/1986 e 288 do Código Penal, uma vez que prescritas as penas, mesmo se contado o prazo prescricional integral.

(...)

14. Agravo interposto por Marcos Catão de Magalhães Pinto não conhecido. Providos parcialmente os recursos especiais do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil, para afastar a extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei n. 7.492/1986 e exasperar as penas aplicadas, em relação a ambos os crimes, nos termos explicitados no voto, as quais ficam totalizadas em 12 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 445 dias-multa, no valor unitário estabelecido pelas instâncias ordinárias. (Resp 1.301.820, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, publicado no DJe de 6/3/2013)

No mais, para rever o juízo condenatório confirmado no acórdão recorrido, mediante o afastamento do dolo do agente, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada no recurso especial, em função do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse vértice:

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS NOS PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) CONCURSO FORMAL, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTE. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS. (...)

5. O acolhimento das alegações quanto à ausência de provas, exclusão de autoria, dolo, participação de crime menos graves e dosimetria, além do fato de que o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, não havendo flagrante ilegalidade na aplicação da reprimenda, demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos, que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ.

(...)

15. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos. (REsp 1115275/PR, Rel. o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 04/11/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do sustentado pelo agravante, a Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que a redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal só deve ser aplicada quando o réu completar 70 (setenta) anos até a primeira decisão condenatória:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. 3. Embargos de Divergência rejeitados. (EREsp 749.912/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/05/2010).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007756-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 461.520 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063165220044036181 200461810063160 63165220044036181

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEMENTE DANA
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GABRIEL LEWI SESZEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEMENTE DANA
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.